



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000421/99-17  
Recurso nº. : 122.599  
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1993 a 1995  
Embargante : Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS.  
Embargada : 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes  
Interessada : Lojas Renner S/A  
Sessão de : 17 de agosto de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.689

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Sendo procedente a dúvida da autoridade encarregada de executar o julgado, acolhem-se os embargos para saná-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de sanar a dúvida suscitada e ratificar a decisão consubstanciada no Acórdão nr. 101-93.692, de 05.12.2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Processo nº 11080.000421/99-17  
Acórdão nº 101-95.689

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GJ' or similar, located in the upper right quadrant of the page.

Processo nº 11080.000421/99-17  
Acórdão nº 101-95.689

Recurso nº. : 122.599  
Embargante : Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS.

## RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre interpõe embargos de declaração ao Acórdão 101-93.692, de 05 de dezembro de 2001, tendo em vista os seguintes fatos:

Para fins de execução do Acórdão, o processo foi encaminhado à Sessão de Fiscalização para recálculo.

O auditor encarregado da diligência para recálculo elaborou 7 planilhas e observou as planilhas 5 e 7 apontam valores do adicional do imposto de renda distintos daqueles apontados no *demonstrativo* de fls. 828. Anotou, ainda, que as planilhas por ele elaboradas estão em consonância com o teor do Acórdão 101-93.692 e, sendo matéria de execução responsabilidade do órgão preparador, encaminhou o processo ao Serviço de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário (SECAT).

O Chefe do SECAT, em razão da divergência, solicitou a manifestação do Conselho com fulcro no art. 32 do PAF e 28 do Regimento dos Conselhos.

É o relatório..



## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Rigorosamente, nada haveria no Acórdão 101-93.692 a ser esclarecido ou integrado mediante embargos de declaração. Isso porque o demonstrativo de fls 828, que acusa divergência com as planilhas feitas pelo auditor, não integra o Acórdão. As planilhas de fls 822 a 828 foram elaboradas pelo Relator do acórdão, Conselheiro Kazuki Shiobara, para integrar o despacho mediante o qual propôs ao Presidente da Câmara a rejeição de embargos de declaração interpostos pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Não obstante, naquele despacho, registrou o relator:

*“Para finalizar, registre-se que a redação do voto condutor do acórdão atacado foi precedida do preenchimento das PLANILHAS numeradas de 01 a 06, para conferência dos cálculos e, também, para que a decisão proposta para a Câmara esteja fundada em dados numéricos confiáveis e isenta de erros ou falsa interpretação de fatos, motivo porque solicito sejam anexadas a este despacho”.*

Em que pese não terem as planilhas integrado o Acórdão, uma vez que o Relator as trouxe *a posteriori* como tendo sido precedentes e determinantes na redação do voto e fundamento da decisão, e para evitar possíveis incidentes processuais que só se prestarão a protelar o final do processo, entendo devam ser acolhidos os embargos para esclarecer a divergência.

No que se refere ao adicional do imposto, tem razão a autoridade fiscal quando menciona, em sua informação de fls. 931/932, que as planilhas de fls. 828 contêm equívoco, porque na base de cálculo da exigência foi novamente considerada a faixa de não incidência do adicional, já levada em conta pela empresa em suas declarações de rendimentos.

As divergências estão assim identificadas pela autoridade encarregada de executar o acórdão:

	Recálculo cfe Conselho (fl. 828)	Recálculo cfe Fiscalização (fl. 928 a 930)
Adicional de IRPJ Dez/95	R\$ 605.936,70	R\$ 674.336,70
Adicional de IRPJ Dez/96	R\$ 231.298,70	R\$ 255.298,70
Adicional de IRPJ Dez/97	R\$ 74.175,00	R\$ 98.175,00

A planilha de fls 828 contém três demonstrativos do Programa de Alimentação do Trabalhador, a saber:

- 1- Calculado pela autoridade lançadora no Anexo 05
- 2- Calculado na forma do artigo 1º da Lei 9.321/76
- 3- Calculado com a mesma metodologia adotada no Anexo 05

Na elaboração do cálculo do imposto relativo a dez/96, dez/97 e dez/98 (fls. 928, 929 e 930), a fiscalização partiu dos valores constantes do demonstrativo 3 acima mencionado (fls. 828 : Calculado com a mesma metodologia adotada no Anexo 05).

Ocorre que a decisão do Conselho no Acórdão 101-93.691 foi no sentido de “*observar o disposto no artigo 1º e seus parágrafos da Lei nº 6.312/76 para cálculo da dedução do Programa de Alimentação d Trabalhador e, conseqüentemente, o Adicional do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.*”

Assim, conquanto efetivamente esteja equivocado o cálculo do adicional dos demonstrativos de fls. 828, por ter indevidamente deduzido a faixa de não incidência, o ponto de partida para o cálculo deve ser o demonstrativo 2, que trata do PAT “*Calculado na forma do artigo 1º da Lei 9.321/76*”.

Retificando o cálculo do adicional na planilha de fls 828, de acordo com o votado na Câmara, tem-se:

Mês/ano	Lucro real ajustado	Alíquota IRPJ	IRPJ devido	Adicional	Total IRPJ
Out/94	250.081,18	0,25	62.520,30	25.008,11	87.528,41
Dez/95	3.558.999,25	0,25	889.749,81	640.619,86	1.530.369,67
Dez/96	2.425.337,65	0,15	363.800,65	242.533,76	606.334,41
Dez/97	932.662,50	0,15	139.899,38	93.266,25	233.165,63
	7.167.080,58		1.455.970,14	1.001.427,98	2.457.398,12

Processo nº 11080.000421/99-17  
Acórdão nº 101-95.689

Nesses termos, acolho os embargos para sanar a dúvida, esclarecendo que na execução do acórdão o demonstrativo de fls. 828 a ser observado é o segundo que se refere ao PAT calculado na forma do art. 1º da Lei 6.321/76.

Sala das Sessões, DF, em 17 de agosto de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

